

## A PENA CRIMINAL DO BOLETO - UMA ANÁLISE DOCUMENTAL

### *Criminal Penalty of Invoice - A documentary analysis*

Andreia Milano Jordano Silva<sup>1</sup>  
Janete Rosa da Fonseca<sup>2</sup>

#### **Resumo**

Um dos grandes problemas na seara ambiental é a sistemática emissão do auto de infração para que este sirva como representação criminal. Como objetivos da proposta apresentar-se-á as diferenças entre responsabilidade administrativa e responsabilidade criminal, identificando os pressupostos para aplicação da pena. Do ponto de vista metodológico constituiu-se em explicativa quanto ao tipo, qualitativa quanto ao método de abordagem e quanto aos procedimentos recorreu-se a análise documental. A conclusão nos leva a conhecer que decisões de caráter excepcional têm sido tomadas para permitir que se supere determinados problemas deixando de lado a Legislação ambiental porque ela está atrapalhando.

**Palavras-chave:** Processo Criminal. Fiscalização Ambiental. Princípio da Inocência

#### **Abstract**

A major problem in environmental harvest is the systematic issuing the notice of violation to serve as this criminal representation. As objectives of the proposal will present themselves the differences between administrative liability and criminal responsibility, identifying the conditions for application of the penalty. From the methodological point of view consisted in explaining the type, as the qualitative method of approach and about the procedures resorted to documentary analysis. The conclusion leads us to know that decisions have been made exceptionally to allow it to overcome certain problems leaving aside environmental legislation as it is disturbing.

**Keywords:** Criminal Procedure. Environmental Inspection. Principle of Innocence.

#### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo mostra uma abordagem sistemática entre a fiscalização ambiental e o processo criminal ambiental. Pautados em responsabilidades infungíveis, tais procedimentos ocasionam nulidades processuais. Em um primeiro momento apresentamos as diferenças entre responsabilidade administrativa e responsabilidade criminal, identificando na segunda, os pressupostos para aplicação da pena, trazendo a presença indispensável do dolo ou culpa do infrator. Um vício que virou regra, é discutido na segunda parte deste trabalho, qual seja, o aproveitamento dos autos de infração para fins de

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade FASIP, advogada, pós-graduanda em Direito Ambiental pela FACINTER e pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade FASIP.

<sup>2</sup> Pedagoga, Especialista em Orientação Educacional. MBA em Estratégia Empresarial. Mestre e Doutora em Educação. Docente do Programa de Pós-graduação da Faculdade FASIP- Sinop.

representação criminal. Por fim, a indicação da falta de elementos de prova para instaurar processos de natureza penal ambiental, uma vez que a violação do artigo 19 da Lei de crimes ambientais está presente em quase 99% dos processos criminais ambientais. Importa dizer que esta fase é obrigatória, e a inexistência da perícia de constatação, gera nulidade do processo.

## **2. METODOLOGIA**

O presente artigo foi construído alicerçando-se na pesquisa do tipo explicativa, pois essas pesquisas têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. É o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, por que explica a razão, o porquê das coisas. Segundo Gil (2007, p. 43), uma pesquisa explicativa pode ser a continuação de outra descritiva, posto que a identificação de fatores que determinam um fenômeno exige que este esteja suficientemente descrito e detalhado. Ainda Gil (2007, p. 17), nos define pesquisa como “procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos. A pesquisa desenvolve-se por um processo constituído de várias fases, desde a formulação do problema até a apresentação e discussão dos resultados.”.

Só se inicia uma pesquisa se existir uma pergunta, uma dúvida para a qual se quer buscar a resposta. Pesquisar, portanto, é buscar ou procurar resposta para alguma coisa. Quanto ao método de abordagem esta pesquisa é considerada qualitativa, pois não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc. Os pesquisadores que adotam a abordagem qualitativa opõem-se ao pressuposto que defende um modelo único de pesquisa para todas as ciências, já que as ciências sociais têm sua especificidade, o que pressupõe uma metodologia própria.

Para Minayo (2001), a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Quanto aos procedimentos esta pesquisa está classificada como Pesquisa documental que é aqueles realizados a partir de documentos, contemporâneos ou retrospectivos, considerados cientificamente autênticos (não-fraudados); tem sido largamente utilizada nas ciências sociais, na investigação histórica, a fim de descrever/comparar fatos sociais, estabelecendo suas características ou tendências. Nesse tipo de coleta de dados, os documentos são tipificados em dois grupos principais: fontes de primeira mão e fontes de segunda mão:

Os de primeira mão são os que não receberam qualquer tratamento analítico, tais como: documentos oficiais, reportagens de jornal, cartas, contratos, diários, filmes, fotografias, gravações, gravuras, pinturas a óleo, desenhos técnicos, etc. Os de segunda mão são os que de alguma forma já foram analisados, tais como: relatórios de pesquisa, relatórios de empresas, tabelas estatísticas, manuais internos de procedimentos, pareceres de perito, decisões de juízes, entre outros. A pesquisa documental abrange: arquivos públicos; arquivos privados; dados de registro (um acontecimento, em observância a normas legais e administrativas); dados de recenseamento: demográficos, educacionais, de criminalidade, eleitorais, de alistamento, de saúde, de atividades industriais, de contribuições.

## **3. REVISÃO E DISCUSSÃO DA LITERATURA**

### **3.1 Tipificações de Condutas Administrativas**

Autorizado pela LCA, o Decreto 3.179/99, revogado pelo Decreto 6.514/2008, passou a tipificar as condutas administrativas estabelecendo suas penas. Contudo extrapola sua competência ao criar infrações não identificadas na regulada Lei. As quais em outro momento serão analisadas pormenoramente.

A referida autorização advém do artigo art. 80 da Lei 9.605/98 *in verbis*: “O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.” Cabe destacar a palavra “regulamentará”, para que se possa identificar até onde vão seus limites. Antes, porém imprescindível transcrever o disposto no artigo 84 inc. IV da Constituição Federal e 1988. “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”

Perceba-se que a Lei de crimes Ambientais atribui ao poder executivo a função de regulamentar as normas ali dispostas. A LCA não diz que caberá ao poder executivo somente a regulamentação das infrações administrativas, sequer está disposto implicitamente que caberá ao decreto regulamentador criar as infrações. A constituição Federal no artigo supra determina que os regulamentos devem ser fieis a suas Leis. Portanto normas que usurpam sua competência devem ser repelidas de nosso ordenamento.

Era o que deveria ter acontecido com o Decreto Federal que em tese deveria ter regulado as normas e procedimentos da LCA. Ao contrário disso, o regulamento pôs-se a dispor somente sobre as infrações administrativas, ou seja, regulamentou o art. 70 e seguintes, quando deveria ter disposto sobre toda a Lei.

Pode-se dizer que com a publicação do Decreto Federal 6.514/2008 surgiu em nosso ordenamento obrigações que até então não estão dispostas na Lei de Crimes Ambientais. Apesar da LCA não ter expressamente tipificado as infrações administrativas, não poderia o Decreto Federal que a regulamentou tipifica-las pela razão expressamente disposta no artigo 5º, inc II da Constituição Federal “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Sendo assim, pode-se dizer que as condutas tipificadas como crimes ambientais e devidamente transcritas pelo Decreto Federal 6.514/2008, como infrações administrativas, estão no campo da validade, pois não estão criando nenhuma norma da qual a LCA já não tenha previsto, e sim regulamentando o que ali está disposto. Agora as condutas criadas pelo Decreto regulamentador que não foram previamente definidas na LCA são ilegais, pois são normas que criam obrigações a terceiros, trabalho este definido constitucionalmente as LEIS em sentido estrito.

Não bastasse a criação de novas obrigações, o Decreto também inovou ao modificar normas de procedimento dispostas na LCA, e pode-se dizer que também as normas de outras Leis, como a do Processo Administrativo e do Processo Criminal por exemplo. A Lei 9.605/98 determina que “As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.” Art. 70, § 4º.

Remeto Vossa atenção a expressão “são apuradas”. Aqui o Legislador buscou resguardar o princípio da inocência, ou seja, primeiro busca-se a verdade dos fatos, confronta-se com as provas colhidas e depois se aplica a pena, caso a instrução processual chegar à conclusão de que realmente houve um dano ao meio ambiente, buscando-se um julgamento justo.

### **3.2 O princípio da inocência e o crime ambiental**

Ao contrário do que muitos doutrinadores e juristas entendem, o princípio da inocência também deve ser aplicado no Direito ambiental na parte que toca as infrações

administrativas, enquanto ainda tiverem o dever de obediência a LCA, uma vez que quanto aos crimes já o é. Infrações administrativas, apesar de algumas estarem em nosso ordenamento jurídico de forma ilegal, devem seguir as disposições da Lei que a regulamenta.

Veja-se que o artigo supramencionado também traz a expressão “observadas as disposições desta Lei”, ou seja, a apuração de qualquer infração administrativa deve seguir as disposições da Lei de Crimes Ambientais.

E tendo a LCA também disposto no Art. 79 que “aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.”, não há margens para aplicação de outros princípios que não sejam os Constitucionais e os inerentes ao código penal e processo penal.

O fato de serem infrações administrativas somente concede o direito de aplicação quanto às normas de procedimentos específicos do processo administrativo, desde que de outra forma não se possa aplicar as normas do processo penal. Mas quanto à aplicação do direito deve-se sempre seguir regras e princípios do código penal, nunca se esqueça de que estamos falando de crime ambiental e o Decreto apesar de sua natureza ser administrativa, regulamenta a Lei de Crimes Ambientais. Se fosse intenção do legislador criar uma lei específica para as infrações administrativas, teria feito. As infrações dispostas no Decreto Federal 6514/2008, apesar de administrativas, devem seguir as regras e princípios de uma Lei penal uma vez que foi criado “para sua fiel execução”.

Em nossa opinião o Legislador quis aproveitar uma única Lei para dispor sobre matérias mesma matéria, mas falhou ao não observar que os procedimentos são distintos. Criando uma Lei de Crimes Ambientais e no mesmo diploma legal dispor sobre Infrações Administrativas Ambientais. Institutos totalmente diferentes, com princípios e regras opostas. Certos de que no direito penal aplica-se a responsabilidade subjetiva e no direito ambiental a responsabilidade objetiva. O que vem ocorrendo de forma maçante é a aplicação da responsabilidade objetiva nas infrações ambientais, o que estaria perfeitamente correto, não fosse a obediência fiel do Decreto a Lei de Crimes Ambientais a qual prevalece a responsabilidade subjetiva.

O que piorou tudo foi que com isso houve um inversão jurídica de valores, onde a norma penal tornou-se mais branda que a administrativa. Uma verdadeira falha legislativa que só será resolvida com o fracionamento da Lei. Uma lei para os crimes ambientais e outra lei para infrações administrativas. Ai então se pode aplicar os princípios e os procedimentos de forma a atender os preceitos para o qual a norma foi criada. Dando a aplicação correta ao direito que lhe pertence.

Perceba porque, o fato de uma conduta ser considerada criminosa, as regras devem seguir as do código penal e processo penal, “onde ninguém será considerado culpado até o transitio em julgado da sentença”, Aqui cabe ao Estado buscar todas as provas necessárias para condenar alguém, a falta de provas leva a não condenação.

Quando se fala em infrações administrativas ambientais, as quais foram tipificadas pelo Decreto Federal 6514/2008, ao contrario do que deveria ser, cabe ao infrator provar sua inocência. Aqui a condenação é antecipada, pois primeiro aplica-se a pena administrativa, depois se apura a infração.

O grande problema está que com base na pena aplicada pela violação ao Decreto é que o Ministério Público instaura as ações penais ambientais, que a utiliza como prova para condenar o infrator, seja na ação penal ou na ação civil publica. Ocorre que o auto de infração, nada mais é que o primeiro instrumento utilizado para instaurar o processo administrativo para apuração uma infração.

Se o Decreto realmente fosse fiel a sua Lei, não deveria utilizar a pena, que é a emissão da multa através de um boleto bancário, para instaurar o processo de apuração, deveria instaurar o processo administrativo e só depois do infrator exercer seus direitos a contraditória e ampla defesa bem como só após o transitio em julgado deveria emitir o boleto

se fosse considerado culpado. Tal como determina a Lei de Crimes Ambientais em seu artigo 70 § 3º, onde: “A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.” A Lei diz que a autoridade ambiental é obrigada a promover imediatamente sua apuração, e não a aplicação da pena imediatamente.

Infelizmente é o que vem ocorrendo na prática. O órgão ambiental assim que tem conhecimento de um dano ambiental, logo aplica a pena de multa sem conceder ao infrator seus direitos de defesa. Importante destacar que o boleto não pago no prazo de cinco dias incidirá a correção monetária, juros e multa até o julgamento definitivo, que possivelmente alcance a casa dos cinco anos. Ou seja, quanto mais tempo leva para o órgão ambiental proferir o julgamento final, mais juros e mais correção monetária incidem sobre o boleto não pago. Ainda há quem entenda que o auto de infração não é pena.

### 3.3 O processo Criminal

Um vício que virou regra tem sido aplicado injustamente pelos órgãos ambientais, ministério público e até mesmo pelos magistrados. Pois o auto de infração tem sido considerado prova substancial em muitos processos criminais e em muitas ações civis públicas. Como se fosse verdade absoluta. O que todo mundo esquece é que na verdade o auto de infração nada mais é do que a notícia do crime e não a prova dele. O fato é que na prática um processo administrativo está servindo para instaurar um processo criminal e servindo de prova para a ACP. Veja-se isso na prática.

Em uma rodovia, um caminhão transportando produtos florestais é abordado pela fiscalização ambiental. Neste momento os agentes de fiscalização solicitam ao motorista os documentos obrigatórios para o devido transporte, quais sejam a guia florestal e a nota fiscal do produto. De posse dos dois documentos, o motorista os entrega. Verificada então que a nota fiscal e a guia florestal autorizam o transporte da madeira cambará, se dirigem até a carroceria e fazem o levantamento da madeira, mas identificam a essência como cedrinho.

O auto de infração então é lavrado com fundamento no artigo 47 do Decreto Federal 6.514/2008 que discrimina a conduta como: “Receber ou adquirir”, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento”.

Sem que o suposto infrator possa provar que os agentes de fiscalização identificaram erroneamente a essência transportada ele recebe um boleto para pagamento, com prazo de cinco dias para quitação, com fundamento na infração administrativa descrita no auto de infração que segue anexo ao boleto. O auto de infração então é entregue pelos agentes de fiscalização ao órgão ambiental que abre um processo administrativo para apurar a referida infração. Após a instauração do processo administrativo a autoridade competente emite um ofício ao Ministério Público acompanhado do auto de infração. De posse da multa administrativa o Ministério público utiliza o auto de infração para instaurar a ação penal e a Ação Civil Pública. Veja o auto de infração, por si só, não é prova de que a infração realmente ocorreu, servindo apenas como narração dos fatos para que a conduta criminosa seja apurada.

Sem adentrarmos profundamente na competência dos agentes de fiscalização, importante deixar claro que a LCA autoriza os integrantes do SISNAMA a lavrarem autos de infração desde que sejam designados para a função, o que não significa dizer que estes tenham competência para identificação de essências. A falta de servidores nos órgãos ambientais leva muitas vezes funcionários das áreas administrativas a exercerem as funções de fiscais.

Cabe aos laboratórios da madeira a identificação das essências. Assim como cabe aos peritos a realização do corpo de delito. Imagine o que aconteceria com o direito penal se os

policiais que efetivarem a prisão também fossem responsáveis pela realização do corpo de delito nos presos que encaminham para a delegacia, pelo simples fato de uma portaria os autorizar.

Tanto para as questões penais quanto para as administrativas existem laboratórios específicos para perícia. Alguns produtos florestais são impossíveis de serem identificados a olho nu. Só que esse procedimento quase sempre, não é realizado. Os agentes ambientais presumem que a essência seja cedrinho e pronto, já basta para valer o princípio da veracidade dos fatos narrados por entes administrativos.

Ocorre que essência não é fato e sim produto. E só quem tem competência funcional para afirmar que aquele ou este produto é ou não é aquele descrito na guia florestal e na nota fiscal, são aqueles em que a Lei definiu por competentes. Com o auto de infração em mãos, o promotor de justiça denuncia o motorista, aquele autuado pelos agentes de fiscalização, sob alegação de que este tenha transportado madeiras sem a devida licença ambiental.

Voltemos por um instante à fiscalização ambiental. O motorista é abordado, e o agente solicita que este entregue os documentos obrigatórios para transporte. Ele os entregara, guia florestal e nota fiscal, documentos que licenciam o transporte. Então se questiona porque mesmo o auto de infração foi lavrado. A resposta é simples, por transportar madeira sem licença.

Ora se a madeira transportada tinha licença, porque o motorista fora autuado, e agora esta sendo processado criminalmente por isso. Infelizmente o órgão ambiental entendeu primeiro aplicar a pena depois instaurar o processo. Neste ponto vemos claramente a ofensa ao princípio da inocência. Uma vez que a presunção da veracidade dos fatos aqui é aplicada aos agentes de fiscalização e não ao autuado. Cabe aqui ao infrator provar que não cometeu a infração. Provar que a essência que ele transportava era cambará e não cedrinho conforme identificado pelos fiscais.

Muito bem. Vejamos o que acontece como o processo criminal. A denuncia do ministério público está fundamentada no auto de infração. Mas o auto de infração não é a prova do crime, e sim noticia do crime, pelo menos deveria ser. Mas o promotor convicto da veracidade dos fatos descritos no auto de infração e consubstanciado na presunção da veracidade dos agentes de fiscalização também sem conceder ao suposto criminoso o direito de defesa, doa a madeira que também fora apreendida pelos fiscais. A violação à Lei não parte somente dos órgãos ambientais, mas também pelo MP. A LCA trouxe em seu artigo 19 a obrigatoriedade da realização da perícia de constatação, vejamos:

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa. Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

O que de fato este artigo está sendo ignorado. Temos então que a perícia de constatação é fase primordial para confirma se de fato ocorreu o dano ambiental. No nosso exemplo a perícia é aquela que não foi feita pelos agentes de fiscalização. A perícia, seja ela realizada no processo criminal ou administrativo, é um exame que deve ser realizado por profissional com curso superior e com especialização para exercer a função. O perito deve apresentar o Laudo Pericial por escrito, e o que estiver ali disposto será considerado como válido. Caso suas informações forem imprecisas ou faltosas sua conduta também poderá ser considerada criminosa.

O que já não acontece com os fiscais ambientais, uma vez que a eles está disposto o princípio da veracidade dos fatos.

Ao receber a denuncia o juiz defere o pedido de ministério publico para que a madeira seja doada, por se tratar de produto perecível. Mas a madeira era a única prova da

inocência do infrator. Além de ser a prova do crime. Então o que sobrou para condenar o motorista? O BOLETO.

Esse comportamento usual e massivo está sendo petrificado pela nossa na prática forense. O Ministério Público entende ter encerrado seu trabalho com a instauração do processo crime e os órgãos ambientais com a lavratura do auto de infração. Ignorando a regra do artigo 19 da LCA.

São assim que dois procedimentos estão sendo utilizados para punir um infrator. Um que não realizada a perícia legalmente exigida, além de doar a prova do crime, à substituir por um boleto, e o outro que utiliza esse boleto sob a manta do princípio da veracidade dos fatos para homologar o auto de infração e ai sim, transformar esse boleto em pena pecuniária. Um exemplo claro disso está na decisão abaixo.

O ÚNICO FATO QUE AUTORIZA A DOAÇÃO DAS MADEIRAS APREENDIDAS É A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO, O QUE OCORREU NO PRESENTE CASO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR – AG INSTR 0109880-6 – (8755) – MANGUEIRINHA – 6ª C.CIV. – REL. DES. JAIR RAMOS BRAGA – DJPR 06.05.2002)

E na mesma linha de pensamento segue o processo Cod.Proc.: 31472 Nr: 2158-39.2010.811.0020, onde o magistrado tem como primeira medida a doação da madeira

AÇÃ O: T E R M O C I R C U N S T A N C I A D O - > P R O C E D I M E N T O S I N V E S T I G A T Ó R I O S - > P R O C E S S O C R I M I N A L. R É U ( S ): A R L I N D O W E N D L A N D ( M A I S 1 R É U )

DECISÃO: "CÓDIGO Nº 31472. VISTOS ETC... TÃO LOGO VERIFICADA A INFRAÇÃO, APREENDIDO O PRODUTO E LAVRADO O RESPECTIVO AUTO DE INFRAÇÃO. EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS PERECÍVEIS, TAL PREVISÃO ALÉM DE INDISPENSÁVEL, SE MOSTRA DE REAL VALIA, UMA VEZ QUE, POR CERTO, O PRODUTO SE DETERIORARIA OU PERDERIA SEU VALOR, CASO A DOAÇÃO SOMENTE FOSSE LEVADA A EFEITO APÓS O TÉRMINO DE EVENTUAL PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO O PERDIMENTO DO PRODUTO FLORESTAL APREENDIDO NESTES AUTOS, (Página 295 • 07/03/2012 • DJMT)

No mesmo diapasão foi a decisão abaixo, que deu perdimento dos produtos florestais, antes mesmo do recebimento da denúncia.

**Decisão Interlocutória Imprópria – Padronizável Proferida fora de Audiência. (...) Assim, determino antecipadamente a DOAÇÃO/VENDA JUDICIAL do produto florestal** descrito no laudo de identificação, apreendido e depositado no IMEQ, na forma da Lei. Oficie-se ao IMEQ, para cumprimento desta decisão. Em relação à cota de fls. 61, com o objetivo de atingir a efetividade do processo e, considerando os princípios que norteiam os Juizados Especiais, **recebo a denúncia oferecida em desfavor das empresas autoras do fato e de suas sócias**, dando-as como incurso nas penas do artigo nela mencionado e determino a conversão do feito em ação penal. (Código 10436. Processo nº 21/2010 – Juvan-MT)

Em alguns casos a perda da prova não se constitui só com a doação também pode partir do próprio órgão ambiental. A decisão administrativa abaixo extraída do processo nº 02013.000076/02-20 em tramite no IBAMA/Sinop condena o autuado pelo transporte ilegal de madeira. A madeira havia sido apreendida e estava no pátio do Trevo do Lagarto.

Atendendo ao pedido do atuado, foi solicitada uma averiguação técnica na madeira quanto à divergência questionada na tipificação do produto.

A autoridade competente defere o pedido e encaminha um ofício ao local do depósito que informa que a madeira tinha pegado fogo. Ante o exaurimento da prova que estava sob a responsabilidade do órgão ambiental, não restou alternativa senão homologar o auto de infração e condenar o atuado ao pagamento da multa. Tudo isso com fundamento na presunção da veracidade dos atos praticados pelo servidor público, conforme abaixo mencionado no parecer homologado no processo supramencionado.

As alegações trazidas pelo atuado não são suficientes a desconstituir o auto de infração lavrado. Os atos administrativos, gênero do qual a espécie é a autuação administrativa, gozam dos atributos da presunção de legitimidade e veracidade, elidida somente, mediante prova inequívoca a cargo do atuado, o que não ocorreu no presente caso.

O julgamento que homologa o parecer acima mencionado reconhece que persiste dúvida quanto a especificação dos produtos, mas tendo o produto sido destruído pelo fogo, não há como provar a questão, uma vez restando dúvida quanto a especificação do produto apreendido, e, ainda, não havendo como provar tal questão, não resta outro percurso a não ser, a manutenção da multa.

Veja que com o perdimento da prova que também era a única forma do atuado desconstituir a multa, a autoridade ambiental não encontra outra saída a não ser manter a infração sob o manto da presunção da veracidade dos fatos.

O que se percebe é que o auto de infração ambiental tem sido utilizado, além servir como fato inquestionável ao ponto de se dispensar qualquer meio de prova, inclusive a que serviu para a prática do delito, como fundamento para condenar o atuado, administrativamente, civilmente e penalmente.

O caso abaixo relata a condenação de uma pessoa jurídica que também fora atuada pelo transporte ilegal de madeira. O juiz que sentenciou a ação penal de nº. 319/2008 em tramite no Juvan/Cuiabá, entendendo satisfeitas a autoria e materialidade dispostas no auto de infração. “A materialidade do crime imputado a empresa, restou comprovado pelo auto de apreensão (fl. 18) tendo em vista a atuação dos fiscais que apreenderão madeira desacompanhada de licença válida, ou seja, aquela em adequação com o produto florestal transportado.” (disponibilizado no DJE 8729, pag. 173/178 do dia 12/01/2012 e publicado em 12/01/2012.)

A decisão abaixo proferida em uma ação civil pública mostra claramente que a ação foi proposta utilizando-se como prova da materialidade do dano às informações descritas pelos agentes atuantes do IBAMA por intermédio do relatório de fiscalização. O Incólito Magistrado, entendendo serem suficiente as provas documentais acostadas à exordial, também privou o infrator, da mesma forma que os julgados acima, de seus direitos de defesa, julgando antecipadamente a lide.

É o Relatório. Decido. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor de MADEIREIRA NOVO ESTADO LTDA. e ROBERTO CARLOS PALUCHOWSKI, ante o fato de os Requeridos terem sido fiscalizados por agentes do IBAMA, comercializando 109,807 metros cúbicos de madeira serrada e mantido em depósito, também sem autorização do órgão ambiental competente, 170,594 metros cúbicos de madeiras em toras. Assim é que, encontrando-se satisfeitas as condições da ação e presentes os pressupostos processuais, denoto que o Autor instruiu a exordial com provas documentais consideradas suficientes para o deslinde da lide, tratando-se, o demais, de matéria de direito, razão pela qual passo à análise

do mérito, procedendo-se assim ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. II).

Após o relatório passa o magistrado a concluir seu fundamento. Tal como anteriormente exposto o suposto infrator além de ter sido autuado e processado criminalmente agora responde a uma Ação Civil Pública Ambiental cumulada com danos morais ambientais, tendo como prova um boleto. Tudo isso porque os atos administrativos emitidos pela autoridade competente são caracterizados como documentos públicos que - conforme prescreve o art. 364 do CPC- fazem prova das alegações neles descritas, ante sua presunção de veracidade e legalidade.

E tal fato - o dano ambiental praticado por meio do comércio e depósito ilegal - restou comprovado, reitero, por meio dos autos de infração e imposição de multa, do termo de apreensão da madeira e do relatório de fiscalização. E ressalto aqui que os atos administrativos emitidos pela autoridade competente são caracterizados como documentos públicos que - conforme prescreve o art. 364 do CPC- fazem prova das alegações neles descritas, ante sua presunção de veracidade e legalidade.

Neste sentido, portanto, na medida em que os Requeridos praticaram o ato ilegal consistente no comércio de madeira desacompanhada de licença/guia, colaboraram para a realização de atividades de degradação ambiental (desmatamento / corte ilegal de madeira), caracterizando-se eles, destarte, como "poluidores", ao passo que o ato em si como "dano ambiental".

Assim é que tal fato - em conformidade com o que prescreve o art. 14, Par. 1º da Lei n. 6938/81- obriga os Requeridos a indenizarem ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Ex positis", JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial e, via de consequência, DECLARO EXTINTO o PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO os REQUERIDOS. (Ação civil publica nº 454/2011, cód. 159030.Sinop/MT. DJE - EDIÇÃO Nº 8925 8925 Páginas: 302/316 do dia 29/10/2012 e publicado em 30/10/2012.)

Os casos acima relatam a história de cinco pessoas distintas, sendo três físicas e duas jurídicas, que foram condenadas nas esferas administrativa, civil e penal, sem sequer poderem exercer seus direito de defesa e contraditório, além de duas delas ainda terem sido privadas da única prova que levaria a sua inocência.

Todas foram condenadas, sentenciadas por um boleto.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Legislação existe para os casos de normalidades, entretanto quando lidamos com o Direito Ambiental parece que tudo é feito sob o fundamento de que estamos pela hora da morte, estamos sempre em uma situação excepcional e por tanto não podemos nos dar ao luxo de aplicar a legislação ambiental da normalidade. Decisões de caráter excepcional têm sido tomadas para permitir que se superem determinados problemas deixando de lado a Legislação ambiental porque ela está atrapalhando.

Essa lógica é extremamente perniciosa e está fazendo com que nossa normalidade caminhe a passos largos e sempre para uma situação de exceção, onde as autoridades, administrativas e judiciais passam a ter poderes excepcionais deixando de aplicar corretamente o direito e abandonando a Lei porque ao que parece quando se fala em meio ambiente tudo pode, até mesmo a violação dos direitos constitucionais do cidadão.

É preciso repensar valores, direitos e deveres. Para se exigir o cumprimento da Lei deve o Estado primeiramente cumpri-la, pois só assim estará comprometido de forma isonômica a respeitar todos os direitos constitucionalmente garantidos

## REFERENCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Decreto nº 6514/2008 infrações administrativas contra o meio ambiente. Ed. Lumen Juris – 2010.
- ATALIBA NOGUERIA, José Carlos de. O Estado é Meio e não fim. 3º edição. São Paulo, Saraiva 1955.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de direito Administrativo, 22º edição São Paulo, Malheiros Editores – 2007.
- COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. Comentários à Lei 9.605/98. 2º edição ver. E atual. Brasília. Ed. Brasília Jurídica. 2001.
- ELIDA SÉGUIN, O direito Ambiental; 3ª edição, Rio de Janeiro, Editora forense 2006.
- ÉDIS MILARÉ, Direito do Ambiente: A gestão Ambiental em foco, Editora Revista dos Tribunais, 5º edição, 2007.
- FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 20ª edição; Rio de Janeiro; Editora Lumen Juris – 2008.
- GARCIA VITTA, Heraldo. Responsabilidade civil administrativa por Dano Ambiental, São Paulo, Malheiros Editores – 2008.
- GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- JUNIOR, Alberto do Amaral. O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.; São Paulo; Editora Quartier Latin do Brasil – 2009.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 11º edição. São Paulo. Malheiros - 2003.
- MINAYO, M. C. S. (Org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis, Vozes, 2001.
- MORAES, Luiz Carlos Silva. Multa Ambiental, conflitos das autuações com a Constituição e a Lei. Ed. Atlas - 2009.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35 edição; São Paulo; Malheiros Editora-2009.
- MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 10º edição; São Paulo: Revista dos Tribunais - 2006.
- NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. Sansões Administrativas e Princípios do Direito Penal. Revista de Direito Administrativo 219. 2000.
- SOUZA, Jadir Cirqueira. Ação Civil Pública Ambiental. Ed. Pilares – 2005.
- TRENNEPOHL, Curt. Infrações contra o meio ambiente, sanções e processo administrativo; comentários ao Decreto nº 6514/2008. Ed. Horizonte; Forum - 2009.